



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

LEI Nº 796
DE 27 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica do Município, e considerando a Legislação em Vigor.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos termos e para os fins do disposto no inciso III do § 8º do artigo 97 da ADCT da Constituição Federal, fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Município de Propriá e dos Entes da Administração Indireta, cujos pagamentos dos débitos judiciais sejam feitos através de precatório, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os acordos diretos serão realizados pela Procuradoria Geral do Município perante o Juízo de Conciliação de Precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

§ 1º - Nos acordos relativos à entidade da Administração Indireta, além da manifestação do seu órgão jurídico, é obrigatório o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município como condição de validade da homologação do ato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

§ 2º - Será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, para o pagamento dos acordos celebrados nos termos desta Lei.

Art. 3º - Poderá celebrar acordo o titular do precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência e recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. – Para fins previsto no “caput”, considerar-se-á credor do precatório:

I - O conjunto dos credores, quando o precatório tiver expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que será indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

II - Quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá propor acordo diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III - Os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II, desde que comprovada a ocorrência substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa;

Art. 4º - O acordo consistirá em proposta de antecipação de pagamento mediante concessão de até 40% (quarenta por cento) de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Parágrafo único – O percentual de deságio com o qual o Município de Propriá – SE, poderá celebrar acordo será fixado em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Os acordos deverão ser autorizados pelo Procurador Geral do Município, atendido o disposto no inciso VII do art. 7º da LCE 27/96, podendo ser delegada ao subprocurador geral a sua formalização perante o juízo de conciliação de precatórios do tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

§ 1º - Caso os recursos disponíveis em conta do tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, terá preferência o credor que seja mais antigo na ordem cronológica de inscrição do precatório, referente ao conjunto de propostas em pauta da sessão de conciliação.

§ 2º - A homologação é condição para o cumprimento das condições avançadas no acordo.

Art. 6º - Caberá ao tribunal em cujo juízo conciliatório ou câmara de conciliação for celebrado o acordo, proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos, e efetuando os recolhimentos dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

Art. 7º - O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo pelos credores para posterior aceitação do devedor e celebração perante os juízos ou câmaras de conciliação dos tribunais, incluindo os termos e a forma de encaminhamento a estes, será disciplinado por ato conjunto do Prefeito do Município e do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado ou cujo montante de recurso disponíveis tenha sido insuficiente para pagamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Art. 9º - A análise, pelo devedor das propostas de acordo será feita Comissão de Trabalho, integrada por até 04 (quatro) membros, e presidida pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único – A comissão será composta por, no mínimo, 02 procuradores (Geral e Subprocurador Geral) e outros 2 membros indicados pelo Gestor Municipal;

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá
Em, 27 de junho de 2017

IOKANAAN SANTANA
Prefeito Municipal